



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Presidência

Brasília, 24 de dezembro de 2024.

Referência: Processo nº 59500.004527/2024-09-e
Interessado: PR/SLC

DESPACHO

HOMOLOGO a Nota Técnica nº 15/2024, da PR/SLC, peça 05, que analisou o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, no âmbito do Edital nº 90142/2024 – Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de solução de backup renovação de garantia e suporte para licenças perpétuas, subscrição de licenças, aquisição de appliance, subscrição de solução de backup de armazenamento em nuvem, suporte técnico em treinamento. As licenças também serão utilizadas em servidores da Codevasf em suas Superintendências Regionais, que considerou o Pedido improcedente.

Assinado eletronicamente

MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO
Diretor-Presidente



End.: SGAN Q. 601 Conj. I - Ed. Dep. Manoel Novaes CEP 70.830-901 - BRASÍLIA - DF



Tel.: (061) 2028-4766

www.codevasf.gov.br

NOTA TÉCNICA PR/SLC nº 15/2024

Assunto: PROCESSO Nº 59500.004527/2024-09-e – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 90142/2024, PELA EMPRESA GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.335.831/0001-08

1. OBJETO

Contratação de solução de backup renovação de garantia e suporte para licenças perpétuas, subscrição de licenças, aquisição de appliance, subscrição de solução de backup de armazenamento em nuvem, suporte técnico em treinamento. As licenças também serão utilizadas em servidores da Codevasf em suas Superintendências Regionais, o objetivo é a expansão e a solidificação do backup, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ao Pregão Eletrônico 90142/2024, que tem previsão de abertura da sessão pública para o dia 31/12/2024, foi interposta tempestivamente pela empresa GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.335.831/0001-08, via e-mail, no dia 23/12/2024, às 16:20, atendendo, assim, as exigências do Edital que prevê o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

3. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente insurge contra a Qualificação Econômico-Financeira prevista no subitem 12.5. alínea b), do Edital nº 90142/2024, que trata do registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, por não prevê a alternativa de comprovação por meio do patrimônio líquido da empresa, efetivamente retirando da concorrência empresas que preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para habilitação econômico-financeira.

Alega ainda AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 13.303/2016, que estabelece em seu art. 31 que a qualificação econômico-financeira pode ser comprovada mediante indicadores financeiros extraídos de demonstrações contábeis ou balanços patrimoniais. Em nenhum momento a referida Lei menciona a exigência de capital social mínimo como critério de habilitação, acrescenta ainda ser inadequado a utilização do Capital Social como critério de qualificação econômica, a saber:

“Ademais, a própria Lei prevê que a Administração Pública deve atuar de forma fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que reforça a inadequação da exigência de capital social mínimo, especialmente em certames cujo objeto pode ser executado por empresas com comprovada capacidade econômico-financeira com base em outros critérios.”

O impugnante alega INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A LEI Nº 14.133/2021, que no sentido de que a habilitação econômico-financeira da empresa licitante poderá ser comprovada por meio de capital mínimo OU patrimônio líquido mínimo, nos termos previstos no art. 69, §4º.

“E exigência exclusiva de capital social mínimo, afastando a possibilidade de comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa por meio do seu patrimônio líquido, fere de morte esta disposição da lei, que existe justamente para ampliar a competitividade do certame dentro do universo de empresas licitantes aptas a executarem o serviço contratado.”

Acrescenta ainda, em suas alegações, a SUMULA 275 do Tribunal de Contas da União, que veda a cobrança cumulativa da capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, que no entendimento do recorrente, *“A Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União veda a exigência cumulativa do capital social mínimo, do patrimônio líquido mínimo e de garantias para assegurar o cumprimento do contrato. Isso ocorre pela lógica interpretativa de que basta o antedimento a UM destes requisitos para comprovar a habilitação econômico-financeira da empresa licitante”*.

Em sequência aos argumentos, descreve que a exigência do Capital Social é OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, como segue:

“A exigência de capital social mínimo cria uma barreira desnecessária e excludente, restringindo a participação de empresas que, apesar de terem saúde financeira comprovada, não atendem a esse único e exclusivo requisito específico, apesar da possibilidade, a título de exemplo, de comprovação por meio do patrimônio líquido da empresa licitante.”

Por fim, alega AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL PARA A RESTRIÇÃO, ao mencionar que *“No caso da exigência de capital social mínimo, não há nos autos do edital qualquer fundamentação técnica que demonstre a necessidade ou a adequação deste critério para assegurar a execução do contrato.”*

4. DO MÉRITO

Quanto à exigência do capital social mínimo como critério econômico, tem por objetivo prestigiar a segurança das contratações da Codevasf, requerendo capacidade técnica e operacional e estrutura financeira, pois além de ser necessário ter porte financeiro para atender ao capital social mínimo a entidade deve ter uma boa gestão de seu ciclo financeiro para atender aos índices de liquidez e solvência, conforme determina o Edital n 90142/2024.

Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra *“Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”*, expõe que *“os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa*

frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:

“A **liquidez corrente** indica o quanto existe de **ativo circulante** para cada \$ 1 de **dívida a curto prazo**. Quanto maior a liquidez corrente, **mais alta** se apresenta a **capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro**. (...)

Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.

A **liquidez geral** é utilizada também como uma medida de **segurança financeira da empresa a longo prazo**, revelando sua **capacidade de saldar todos seus compromissos**.”

A Solvência Geral – SG, visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Quanto a ausência de justificativa técnica do Capital Social exigido no Edital 90142/2024, a Codevasf possui entendimento normatizado (Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva) que em editais de Máquinas e Equipamentos será exigido Capital Social mínimo de 10%, entendimento este que se replica ao demais objetos de licitações, conforme descrito:

Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva

II - Determinar que, no processos administrativos que tratem da aquisição de máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, deverão ser utilizadas as cláusulas padronizadas dos Termos de Referência padrão, conforme minuta disponibilizada pela PR/SLC;

III - Estabelecer que, em complemento às cláusulas estabelecidas pelos Termos de Referência padrão, citado no item II, deverão ser observadas as seguintes exigências:

a) As licitantes deverão apresentar capital **social mínimo de 10% (dez por cento)** do valor orçado do item que concorrer, não sendo de forma cumulativa. (grifou-se)

O Capital Social é exigido no subitem 9.3.1. do Termo de Referências e no item 12.5. b), do Edital nº 90142/2024, sendo majoritariamente exigido nos editais de licitações da Codevasf, tratando-se de critério econômico com previsão legal e que permite a ampla participação nas licitações. Requerendo do licitante capacidade de atendimento ao critérios de qualificação Econômico-Financeira adequadas aos valores previstos, afim de se evitar possíveis descumprimentos contratuais, atrasos ou inexecuções adequadas do objeto licitado.

Em relação ao patrimônio líquido requerido pelo impugnante como alternativa ao Capital Social, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é **mutuamente exclusiva**, vedada a cobrança cumulativa, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União, a saber:

“SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”(grifou-se)

A impugnante apresenta entendimento equivocado ao mencionar a SUMULA 275 – TCU, visto que o critério econômico e financeiro é único, não podendo ser apresentado alternativa de forma suplementar. Assim, é vedada a alternativa do Patrimônio Líquido ao Capital Social quando este for insuficiente para atender as exigências de qualificação econômica.

Quanto a restrição de competitividade e incompatibilidade com a Lei 14.133/2021, o critério de qualificação econômico-financeira é definida pela Administração, e a Codevasf define o Capital Social como critério econômico para a maioria de seus Editais de Licitação (Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva), exigência adequada ao objeto e valor da licitação, sendo compatível com as determinações legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas e visa assegurar o melhor resultado com segurança adequada para a Codevasf. Cito editais de licitação da Codevasf de 2024 com a exigência de Capital Social, tendo objetos semelhantes e com sessão pública aberta, possuindo ampla participação de licitantes:

Edital 90010/2024 – Circuito dedicado de Internet: 12 empresas participantes;

Edital 90052/2024 – Central de Serviços (Service Desk): 31 empresas participantes;

Diante do exposto acima, **opina-se pela improcedência do pedido de impugnação**, mantendo-se as condições do Edital 90142/2024.

5. DO ENCAMINHAMENTO

Face ao exposto, em que ficou demonstrado que a Codevasf através da Resolução nº 846/2024 – Diretoria Executiva, estabelece como critério econômico-financeiro o Capital Social, que é vedado pelo TCU (Súmula 275) a cobrança cumulativa de Capital Social e de Patrimônio Líquido como qualificação econômica e financeira no mesmo instrumento, tem-se portanto, que o exposto no Edital 90142/2024 não contraria a disposição em lei ou configura restrição de competitividade estando adequado ao objeto da licitação.

Desta forma, recomenda-se a manutenção das exigências de comprovação para qualificação econômico-financeira supracitada e da manutenção do **Edital 90142/2024** e o **NÃO PROVIMENTO** do pedido de impugnação da empresa **GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 26.335.831/0001-08**, mantendo assim, inalteradas as demais cláusulas do referido Edital.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Secretaria de Licitações e Contratos – PR/SLC

Atenciosamente,

Brasília – DF, 24 de dezembro de 2024

Assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger

Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC

CRC-DF: 029627/0-4

Assinado eletronicamente

Renato José da Silva Isacksson

Chefe da Secretaria de Licitações e Contratos -

PR/SLC

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Edital nº 90142/2024

Pregão Eletrônico nº 90142/2024

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.335.831/0001-08, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7. e seguintes do edital de pregão eletrônico em epígrafe, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao requisito do edital de que o capital social da empresa licitante seja de no mínimo 10% (dez por cento) do valor estimado pela CODEVASF para a contratação, o que acaba por restringir a concorrência e aplica restrição não prevista em lei para ingresso no certame, nos termos que passa a aduzir.

1. DOS FATOS

Trata-se de edital de pregão eletrônico cujo objeto é descrito no item 1 do instrumento convocatório, *verbis*:

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de solução de backup renovação de garantia e suporte para licenças perpétuas, subscrição de licenças, aquisição de appliance, subscrição de solução de backup de armazenamento em nuvem, suporte técnico em treinamento. As licenças também serão utilizadas em servidores da Codevasf em suas Superintendências Regionais, o objetivo é a expansão e a solidificação do backup, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, conforme descrito no Termo de Referência.

Vem-se respeitosamente à digníssima presença de Vossa Senhoria **impugnar** o item 12.5., alínea 'b', do edital, que prevê o registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf, **mas não prevê a alternativa de comprovação por meio do patrimônio líquido da empresa**, efetivamente retirando da concorrência empresas que preenchem os requisitos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para habilitação econômico-financeira.

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

2. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 13.303/2016

A Lei nº 13.303/2016, que regula as contratações realizadas pelas empresas estatais, estabelece em seu art. 31 que a qualificação econômico-financeira pode ser comprovada mediante indicadores financeiros extraídos de demonstrações contábeis ou balanços patrimoniais. Em nenhum momento a referida Lei menciona a exigência de capital social mínimo como critério de habilitação.

Ademais, a própria Lei prevê que a Administração Pública deve atuar de forma fundamentada, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que reforça a inadequação da exigência de capital social mínimo, especialmente em certames cujo objeto pode ser executado por empresas com comprovada capacidade econômico-financeira com base em outros critérios.

3. DA INCOMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA COM A LEI Nº 14.133/2021

Ainda que se houvesse falar em previsão legal pela Lei nº 14.133/2021, fato é que esta lei é inequívoca no sentido de que a habilitação econômico-financeira da empresa licitante poderá ser comprovada por meio de capital mínimo **OU patrimônio líquido mínimo**, nos termos previstos no art. 69, §4º:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo **ou de patrimônio líquido mínimo** equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

E exigência exclusiva de capital social mínimo, afastando a possibilidade de comprovação da habilitação econômico-financeira da empresa por meio do seu patrimônio líquido, fere de morte esta disposição da lei, que existe justamente para ampliar a competitividade do certame dentro do universo de empresas licitantes aptas a executarem o serviço contratado.

A Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União veda a exigência cumulativa do capital social mínimo, do patrimônio líquido mínimo e de garantias para assegurar o cumprimento do contrato. Isso ocorre pela lógica interpretativa de que **basta o antedimento**

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

a UM destes requisitos para comprovar a habilitação econômico-financeira da empresa licitante:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, **patrimônio líquido mínimo** ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A interpretação de que a empresa poderá comprovar a sua habilitação econômico-financeira por mais de um critério não é nova ao eg. TCU, que, inclusive, registra que **a própria lei prevê alternativas para a qualificação econômico-financeira dos licitantes:**

2. As principais irregularidades tratam de exigências restritivas à competição, como: [...]; b) capital social mínimo integralizado; [...].

7. Quanto à exigência de apresentação de capital mínimo integralizado, ela exorbita os ditames da Lei 8.666/93, que não exige sua integralização. Ademais, **a própria lei, em seu art. 31, §2º, dá alternativas à administração para que seja comprovada a qualificação econômico-financeira dos licitantes, como a exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.**

(...)

Acórdão:

9.1. conhecer da Representação, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito considerá-la procedente;

9.2 rejeitar as justificativas apresentadas em razão da oitiva da Prefeitura de Vitória/ES, exposta em peça única por [omissis 1], Secretário Municipal de Obras, e [omissis 2], Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Vitória, por serem insuficientes para descaracterizar a **restrição à competitividade decorrente de exigência restritivas contidas no edital do certame;**

9.3 determinar à Prefeitura de Vitória/ES que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à anulação da Concorrência nº 017/2011 e promova as adequações necessárias no novo ato convocatório, **excluindo as exigências restritivas à competitividade e as irregularidades apuradas nesta representação;**¹

¹ Acórdão nº 5372/2012, Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, julgado em 24.07.2012.

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Portanto, a restrição editalícia, representada pela exclusividade do capital social mínimo como critério único de qualificação econômico-financeira dos licitantes, efetivamente restringe de forma excessiva a competitividade do certame.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Para além do disposto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o art. 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que os processos licitatórios realizados por estatais devem assegurar a competitividade, julgamento objetivo e a isonomia entre os participantes, princípios norteadores da aplicação da Lei de Licitações, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de capital social mínimo cria uma barreira desnecessária e excludente, restringindo a participação de empresas que, apesar de terem saúde financeira comprovada, não atendem a esse único e exclusivo requisito específico, apesar da possibilidade, a título de exemplo, de comprovação por meio do patrimônio líquido da empresa licitante.

Ao limitar o universo de participantes sem justificativa técnica e legal adequada, a Administração compromete o caráter competitivo do certame, potencialmente gerando prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta direta ao interesse público.

E é necessário destacar: a comprovação do patrimônio líquido, diferentemente do capital social, **reflete de maneira mais fiel e precisa a saúde financeira e a capacidade de uma empresa para honrar compromissos contratuais**. Assim, ao permitir que a empresa licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira também por este critério, a Administração resguarda tanto o interesse público quanto a isonomia entre os participantes.

5. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E LEGAL PARA A RESTRIÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 exige que qualquer restrição ou exigência imposta pela

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

Administração Pública em edital seja devidamente justificada, com base em critérios objetivos e compatíveis com o objeto da contratação:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **justificativa de exigências** de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e **de qualificação econômico-financeira**, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

No caso da exigência de capital social mínimo, não há nos autos do edital qualquer fundamentação técnica que demonstre a necessidade ou a adequação deste critério para assegurar a execução do contrato.

6. DOS PEDIDOS

Ex positis, e com a devida vênia, observa-se que o instrumento convocatório em questão apresenta irregularidade necessariamente capaz de atrair a jurisdição do eg. Tribunal de Contas da União e do Judiciário caso não sejam regularmente reformuladas, sob pena de afronta ao direito subjetivo das licitantes, à futura e eventual contratada, mas, sobretudo, ao interesse público e ao erário. É firme nesses argumentos, acima dispostos, que a presente impugnação requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação e a sua apreciação em até três dias úteis após o recebimento da presente manifestação (**item 7.2**);
- b) O reconhecimento da procedência da presente impugnação para que seja reformulado o edital, excluindo-se a restrição de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio do capital social, o que não encontra previsão na Lei nº 13.303/2016;
- c) Alternativamente, que seja possível às empresas licitantes comprovar a sua qualificação econômico-financeira por meio do critério de apresentação de seu patrimônio líquido, tal qual previsto no art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021;

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

- d) Caso a exigência seja mantida, que a Administração apresente justificativa técnica e legal detalhada, nos termos da legislação vigente, demonstrando sua imprescindibilidade para a execução do objeto contratual, e impossibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do patrimônio líquido total da empresa licitante;
- e) A consequente e lógica abertura de prazo para divulgação das novas condições de apresentação da proposta.

Por fim, solicita que esta impugnação seja apreciada tempestivamente, nos termos do prazo estabelecido no edital, e que seja comunicado o resultado por meio do e-mail gccoutodf@gmail.com ou outro meio indicado.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 23 de dezembro de 2024



Documento assinado digitalmente

DANIEL CORREIA CAVALCANTE

Data: 23/12/2024 15:31:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GESTOR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
CNPJ nº 26.335.831/0001-08